



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.001157/2002-60
Recurso nº. : 139.626
Matéria : IRPJ – EXS.: 2001 e 2002
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES VALE DO AÇO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão n.º : 108.08.330

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA ESTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - Não ocorre nulidade quando a decisão de primeira instância se houve dentro das formalidades legais, tendo o julgador relatado os fatos, julgado as preliminares e emitido seu julgamento de mérito.

LUCRO ARBITRADO - Sendo o arbitramento do lucro, apenas forma de apuração da tributação e não penalidade, deve ser adotada ante a não reconstituição pelo contribuinte da escrita contábil e fiscal e face aos indícios de irregularidades nas declarações entregues ao fisco e tem caráter definitivo. A reconstituição a destempo pelo contribuinte com apresentação de escrituração contábil e fiscal, bem como declarações retificadoras junto à impugnação não tem o condão de infirmar a tributação nem modificar o lançamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES VALE DO AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOXAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10630.001157/2002-60
Acórdão nº : 108-08.330
Recurso nº : 139.626
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES VALE DO AÇO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Indústria e Comércio de Colchões Vale Do Aço Ltda. foi lavrado o auto de infração do IRPJ, fls. 11/19, por ter a fiscalização constatado os fatos descritos às fls.12/13, e efetuado o arbitramento do lucro tributável da pessoa jurídica.

Relata o fisco:

"Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal- Fiscalização nº0610300.2002.00009-6, procedemos as verificações obrigatórias com relação ao correto recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica pelo contribuinte, referente aos anos-calendários de 1997 a 2001. Dessa verificação, contatamos as irregularidades citadas no RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL, parte integrante deste Auto de Infração (fls.29 a 37)."

"Pelos motivos descritos no retro citado Relatório de Auditoria Fiscal, na impossibilidade de conferir o Lucro Real declarado pela empresa, foi feito o arbitramento do lucro (período 01/2000 a 04/2001) com base na receita bruta conhecida apurada pela fiscalização através das contribuições declaradas em DCTF pela própria empresa (período de apuração 01/2000 a 04/2001), e através dos livros fiscais apresentados pelo contribuinte (período de apuração 05/2001 a 06/2001), conforme planilhas demonstrativas de apuração das receitas, em anexo (fls.20 a 28)."

Dos levantamentos acima descritos, levados a termo pelo fisco, resultou a tributação do imposto de renda na forma arbitrada no valor de R\$347.877,83, juros de mora de R\$100.130,42 e multa proporcional (75%) de R\$260.908,35, totalizando na época da emissão do Auto de Infração o valor de R\$708.916,60, formalizado em 30/09/2002.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10630.001157/2002-60
Acórdão nº : 108-08.330

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 30 de outubro de 2002, em cujo arrazoado de fls.274/286, alega em apertada síntese o seguinte:

Em preliminar:

- O lançamento suplementar visa a apuração do imposto de renda sobre o lucro líquido referente ao ano base, sendo nulo este lançamento;

-Foi feito apenas um Relatório de Auditoria Fiscal para diversos Autos de Infração, havendo nulidade em face de ter sido efetuado um único relatório.

No mérito:

-Para a falta de escrituração fiscal e contábil, alega que cumpriu o artigo 264, § 1º do RIR/99, comunicando ao fisco o incêndio que ocorrera em 24/05/2001 e destruiu a documentação e livros;

-No período de 1997 a 1999 o fisco reconheceu a regularidade do contribuinte;

-No período de 2000 à 24/05/01 a empresa se viu impossibilitada de entregar declaração por causa do incêndio. E, quando intimada pelo fisco, não conseguiu reconstituir os livros fiscais e contábeis em razão da exigüidade do tempo. Após a emissão do auto de Infração reconstituiu o período de jan á dez/00 e apresentou, apenso à impugnação, os livros Diário, Razão, Balancetes e LALUR do ano de 2000;

-A reconstituição da escrita relativa ao ano de 2000 leva a elisão do lucro imposto pela fiscalização. Tomou as providências de divulgar o incêndio ocorrido, cumprindo os requisitos legais. Anexa declaração retificadora ano-calendário 2000. Propugna pela aceitação dos documentos anexados e dos juntados no processo 13628.000043/2001-59 (pedido de compensação de IPI), e pela insubsistência do auto de infração em face de inconsistência;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10630.001157/2002-60
Acórdão nº : 108-08.330

-contesta, também, itens não abrangidos neste auto de infração, relativos a: compensações e/ou pagamentos com Darf inexistentes; contribuições declaradas a menor; lançamento suplementar ao ILL ano base 1991; lançamento declarado nulo; novo lançamento

Em 29 de janeiro de 2004, foi prolatado o Acórdão DRJ/JFA nº 6.022, fls.35/374, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Lançamento.Nulidade. Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, não se justifica argüir sua nulidade, mormente quando comprovado, pela clara descrição dos fatos e alentada impugnação, não-ter-havido-preterição-de-direito-de-defesa.

Arbitramento do Lucro. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

Escrituração apresentada posteriormente. Como não existe arbitramento condicional, o lançamento não é modificável pela posterior apresentação da escrituração, cuja recusa ou inexistência foi a causa do arbitramento."

Cientificada do Acórdão de primeira instância em 12/02/2004 (fls.377), novamente irresignada apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 11/03/2004, em cujo arrazoado de fls.388/393 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória e aduz ainda nulidade do acórdão de primeira instância, ou seja:

Requer a nulidade do acórdão recorrido, face que faltou a análise das ementas apresentadas pelo contribuinte na peça impugnatória, bem como a autoridade julgadora não apreciou pontos abordados na defesa e não é lícito restringir a análise dos elementos probatórios (escrituração após o auto de infração) eis que contraria o princípio do contraditório e ampla defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10630.001157/2002-60
Acórdão nº : 108-08.330

Reitera os aspectos abordados em preliminares e acrescenta ser incabível de qualquer modo o arbitramento do lucro no presente caso, cita ementa no sentido de que *não dá causa o arbitramento do lucro a falta de apresentação de livros comerciais e respectivos documentos em caso de incêndio.*

Requer ao final o provimento do recurso e a insubsistência do lançamento.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10630.001157/2002-60
Acórdão nº : 108-08.330

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, verifico quanto às preliminares de nulidade, relativas à alegação de falta de análise das ementas apresentadas pelo contribuinte na peça impugnatória, bem como, à alegação de falta de apreciação da autoridade julgadora dos pontos abordados na defesa e da suposta ilicitude da restrição da análise dos elementos probatórios (escrituração após o auto de infração) por contrariar o princípio do contraditório e ampla defesa, que a decisão de primeira instância se houve dentro dos parâmetros legais não ensejando nenhuma nulidade.

Cabe ao julgador formar suas convicções com base nos elementos trazidos tanto pelo fisco quanto pela autuada, relatando os fatos, julgando as preliminares e emitindo seu julgamento de mérito, o que foi feito pela autoridade "a quo".

Não estando assim o julgador obrigado a emitir parecer para cada questionamento e valorar todos os elementos aduzidos na impugnação, mormente se não pertinentes ao objeto da autuação e não contribuírem para a elucidação do caso.

Há de se deixar claro que o presente Auto de Infração refere-se ao IRPJ, multa e juros, cobrados pelo fisco em razão do arbitramento do lucro relativo ao período de janeiro de 2000 a junho/2001, não cabendo a análise de outras autuações, em que pese haver relatório de auditoria fiscal englobando outras matérias, as quais deverão ser analisadas nos processos relativos aos Autos de Infração pertinentes à cada matéria autuada, se impugnados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10630.001157/2002-60
Acórdão nº : 108-08.330

Entendo afinal, que não existiram as nulidades argüidas no recurso voluntário eis que a decisão se houve dentro das formalidades legais, rejeito, portanto, as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância.

Quanto ao mérito, peço vênia para adotar a decisão de primeira instância e acrescentar o seguinte:

O arbitramento do lucro, sendo forma de tributação, e não penalidade, foi adotado pelo fisco ante a impossibilidade alegada pela autuada de proceder a reconstituição da escrituração do período abrangido de 2000 à 24/05/01.

Assim disse o contribuinte às fls.45, em resposta à intimação nº 01 fls.39/40, efetuada pelo fisco para reconstituir e apresentar a escrituração completa contábil e fiscal dos anos-calendários 1997, 1998, 1999 e 2000, e do período de 01/01/2001 a 30/06/2001, *in verbis*:

"Com relação a reconstituição da escrituração contábil e fiscal dos anos calendários de 1997, 1998, 1999 e 2000, e do período de 01/01/2001 a 24/05/2001, ficou praticamente impossível, tendo em vista que em decorrência do incêndio que destruiu vários documentos e livros fiscais e contábeis, a intimada não dispõe dos elementos necessários e indispensáveis para tal fim."

Desta forma, como manda a lei, passou o fisco a buscar elementos nas outras informações prestadas pelo contribuinte, DIPJ's entregues, DCTF's, guias de recolhimentos de COFINS e PIS e livros de apuração do IPI Matriz e Registro de Apuração de ICMS da filial Vitória, Diário 2001, Razão 2001, LALUR 2001), que pudessem confirmar ou não as declarações protocoladas na Secretaria da Receita Federal.

Constatou o fisco que a autuada optou pela tributação do IRPJ com base no Lucro Real e que conforme declarações do imposto de renda pessoa jurídica referentes aos anos-calendários 1997, 1998 e 1999 apresentadas à SRF,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10630.001157/2002-60
Acórdão nº : 108-08.330

antes da ocorrência do incêndio em 24/05/01, apesar do contribuinte não ter apresentado escrituração fiscal e contábil para o citado período, ainda que fosse necessária e obrigatória dado a apuração com base no lucro real, não foram encontrados indícios nos elementos constantes das referidas declarações, como descrito no Relatório Fiscal, fls.35, último parágrafo, que justificassem o abandono da apuração pelo lucro real e a adoção da apuração pelo lucro arbitrado.

Com relação ao período do ano-calendário de 2000 e 2001, outra foi a constatação da fiscalização.

A declaração de Imposto de Renda pessoa jurídica, DIPJ/2001, ano-calendário 2000, doc.fls 47 a 84, foi apresentada totalmente em branco; como se o contribuinte não tivesse funcionando naquele período, tendo, no entanto, faturamento normal no mesmo.

A declaração ano-calendário 2001, DIPJ/2002, só computou valores à partir de 25/05/01, quando o contribuinte passou a ter escrituração, zerando as informações do primeiro trimestre e apresentado valor a menor em relação ao segundo trimestre, sendo a apuração do imposto trimestral.

De forma zelosa, o fisco apurou a receita do contribuinte, Demonstrativo de Apuração das Receitas, doc.fls. 20/28, embasando-se nas informações declaradas pela autuada e com base nos livros apresentados, apurando por conseguinte o lucro arbitrado necessário à imposição da tributação de ofício.

Há de se notar que a autuada não contestou os valores apurados pela fiscalização, limitando-se a tentar infirmar a forma de apuração do IRPJ pelo lucro arbitrado adotada pelo fisco.

Tem-se, portanto, que os valores utilizados pelo fisco estão corretos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10630.001157/2002-60
Acórdão nº : 108-08.330

Quanto ao aspecto principal de que, a DIPJ/2001 ano-calendário 2000, retificadora, apresentada como prova anexo à impugnação, para elidir a tributação pelo lucro arbitrado no período, não assiste razão à recorrente, senão vejamos:

Cita a autuada, para corroborar seu entendimento da matéria, ementas que dizem que não dá causa ao arbitramento do lucro a falta de apresentação de livros e respectivos documentos.

“Acórdão nº108-04.731, DOU de 05/03/98 pág.59, e Acórdão. nº 108-06.315, DOU de 07/03/01, pg.55)- Quando não comprovada a existência de culpa da empresa, e, tampouco a inexatidão da declaração prestada ou a existência de vícios que lhe tirassem a confiabilidade.”

Não foi o que ocorreu no caso da autuada, eis que as declarações do IRPJ relativas aos anos-calendários 2000 e 2001, apresentavam períodos zerados, enquanto ficou constatado que houve receita tributável.

Além disto, a reconstituição da escrita contábil e a correspondente retificação da declaração do IRPJ deve preceder a autuação, sendo que, quando efetuada a destempo, serve de prova apenas de forma subsidiária para discutir os valores apurados pelo fisco.

Não foi o que aconteceu neste processo, sendo certo que a autuada foi intimada a reconstituir sua escrita contábil e fiscal do período e não o fez em tempo hábil, vide documentos de fls.39/40 e 45/46.

De certo, a declaração aviada a destempo não tem o condão de elidir o lançamento de ofício de IRPJ apurado através de lucro arbitrado dentro da lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10630.001157/2002-60
Acórdão nº : 108-08.330

Pelos motivos acima expostos, rejeito as preliminares erigidas no
Recurso Voluntário, e no mérito nego-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES